

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.816 - SC (2011/0163852-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : C R DOS S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ATO DE TABELIÃO PRATICADO FORA DO ÂMBITO DE SUA DELEGAÇÃO - NULIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional.

O acórdão restou assim ementado, no que interessa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO FULCRADAS NO MESMO CONTRATO. INCONFORMISMO DA CASA BANCÁRIA. ACTIO CONSTRITIVA QUE MERECE SER EXTINTA, POIS NÃO CONFIGURADA A MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INVÁLIDA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUÍZO AD QUEM. RECURSO PREJUDICADO."

Sustenta o recorrente, em síntese, a validade da notificação extrajudicial enviada por Cartório situado em comarca diversa da que reside o réu.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se que o posicionamento adotado no v. acórdão recorrido concernente à ausência de validade da notificação extrajudicial efetuada por Cartório de outra comarca encontra-se em harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação, não tendo validade o ato, se assim o fizer. Nesse sentido, já se decidiu:

"Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94.

1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora.

2. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 682.399-/CE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 24/09/2007)

Superior Tribunal de Justiça

Assim, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2011.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

